



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNAÇÃO

Brasília, 15 de setembro de 2025

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS (SERVIÇOS GRÁFICOS, BRINDES ETC) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

I - DA ADMISSIBILIDADE

Recebemos em 11/09/2025 (às 08h45), por meio do nosso e-mail institucional: compras@crmdf.org.br, o e-mail: wbcomercio1@gmail.com - empresa **WB Comércio**, contestando os termos do Edital do Pregão 90006/2025.

Conforme previsto no edital no item **15 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**: O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

A data de abertura da sessão está marcada para o dia **16/09/2025**, tendo, assim, seu termo final em **11/09/2025**, desta forma, o pedido apresentado é **tempestivo**.

II - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Que seja incluída como condição de habilitação a obrigatoriedade de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, conforme também orienta a 6ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, como medida de rastreabilidade ambiental da cadeia produtiva do objeto licitado;
2. Que o edital passe a exigir, como condição obrigatória de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão ambiental competente, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 6.938/1981 e art. 2º, caput e §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997, para os itens em que a atividade envolvida for considerada efetiva ou potencialmente poluidora, conforme classificação do Anexo I da referida Resolução;
3. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente,

no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.

4. A inclusão do prazo de entrega para os materiais institucionais (brindes), levando em conta o prazo comum de 30 dias.

III - DAS RAZÕES E PEDIDOS DO IMPUGNANTE

As razões do impugnante pode ser verificada no documento disponibilizado no sítio: www.crmdf.org.br - Transparência - licitações e contratos - licitações - a partir de 2024 - 2025.

IV DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO:

Esse questionamento referente já foi respondido no pedido de impugnação 1 - que pode ser verificado no site: www.crmdf.org.br - transparência e prestação de contas - licitações e contratos - licitação - a partir de 2024 - 2025.

ENTENDIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CRM-DF:

“Trata-se de análise das impugnações interpostas pelas empresas NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA (3033312) e WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI (3033418) em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na organização de eventos e serviços correlatos.

As impugnantes apresentam, em síntese, os seguintes questionamentos:

1. Exigências de Qualificação Técnica-Operacional e Ambiental (Argumento Comum a Ambas as Impugnantes):

Alegam a ausência de exigência de Licença Ambiental de Operação (LO), inclusive para atividades de galvanoplastia; inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA; Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) da Polícia Federal; licença do Exército e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os itens metálicos. Argumentam que tais documentos são obrigatórios para a fabricação dos produtos e que a sua não exigência fere a legislação ambiental e o princípio da isonomia. A empresa WB Soluções estende o argumento para toda a cadeia produtiva dos bens.

*Os normativos mencionados se referem a **exigências quanto ao processo produtivo dos bens e não do seu comércio**. Uma vez que **a licitação se direciona tanto a fabricantes diretos quanto aos fornecedores**, a imposição de apresentação de tais documentos como requisito para o mero fornecimento de bens, especialmente em quantidade limitada, configuraria **restrição injustificada da competitividade**, indo de encontro ao art. 11 da Lei nº 14.133/21.*

2. Ausência de Prazo de Entrega (Argumento da WB Soluções):

*Sustenta que o edital é omissivo quanto ao prazo de entrega dos bens comuns (brindes e materiais gráficos). Entretanto, **os prazos mencionados estão previstos no item 7.1 - b do Estudo Técnico Preliminar**, parte integrante do Edital.*

3. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica (Argumento da WB Soluções):

Defende a necessidade de se exigir atestados de capacidade técnica

com quantitativos mínimos correspondentes a, pelo menos, 30% do objeto licitado, a fim de garantir a qualificação das licitantes para a execução de um contrato de valor expressivo.

Pelo que se observa, a decisão da Equipe de Planejamento pautou-se pela busca da maior competitividade possível. **A exigência de atestados deve ser proporcional ao objeto e devidamente justificada**, e a Administração, no exercício de sua **discricionariedade**, entendeu que os requisitos de habilitação definidos são suficientes para garantir a boa execução contratual, sem restringir indevidamente a participação de interessados. Dessa forma, a opção por não exigir atestados de capacidade técnica se mostra juridicamente adequada.

Ante o exposto, a CJCRM-DF opina pela improcedência de ambos os pedidos de impugnação.”

V - ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em face do respeitável posicionamento da ASSESSORIA JURÍDICA deste CRM-DF, esta pregoeira corrobora com o entendimento apresentado.

VI - DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Carvalho Cunha da Silva, Chefe de Departamento**, em 15/09/2025, às 12:59, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3043407** e o código CRC **0BD30E7F**.



Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 01 Lote 985 2º Andar, Sala 202 -
Bairro SIG |
CEP | Brasília/DF - <https://crmdf.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.7.000008136-5 | data de inclusão: 15/09/2025